



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6698**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Orçamento

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 13/06/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 114/2006. (ALTERADA). Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros, para o exercício de 2007, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 3.623, de 24/07/2006, que foi posteriormente alterada pelas Leis nº 3.659, de 06/10/2006 e nº 3.671, de 25/10/2006).

**Controle Interno – Caixa:** 18.2    **Posição:** 23    **Número de folhas:** 13

espécie: PL  
categoria: Orçamento  
ex. 18.2  
ordem: 23  
nº fls. 10



114/2006  
04.07.2006

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2006

AUTOR:

Executivo Municipal.

ASSUNTO:

Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária  
de 2007 e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em – 13/06/2006

Comissão Finança Orçamento e Tomada de Contas

- 1 -
- 2 - Aprovado em 1<sup>ª</sup> EM 27.06.2006
- 3 - Aprovado em REGiNTE DE URGÊNCIA
- 4 - Cia em 07.07.2006
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

AS Declarado  
13/06/06  
RJ

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

PROCURADORIA JURÍDICA



## PROJETO DE LEI Nº ...../2006

### DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros – MG., por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal, art. 155 da Constituição Estadual, arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Montes Claros para o exercício de 2007, compreendendo:

I-As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II-A estrutura e organização dos orçamentos;

III-As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV-As disposições relativas sobre as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V-As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI-As disposições finais.

Art. 2º Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, §1º e § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

I - Prioridades e Metas;

II – Metas Fiscais, composto pelos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo de Metas Anuais;

b) Demonstrativo do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo de Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Realizadas nos três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo do Patrimônio Líquido.

III – Riscos Fiscais.

#### CAPÍTULO - I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.3º As metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2007 serão compatíveis com o Plano Plurianual aprovado para o período de 2006 a 2009, e constarão do Anexo I desta lei.

§1º As atividades de manutenção, conservação e recuperação de bens públicos e as obras não concluídas terão prioridade sobre os projetos de expansão e implantação de novas obras.

§2º A Programação de que trata o *caput* observará as diretrizes básicas de ação do Governo Municipal e o disposto na Lei do Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009.





§ 3º Terão precedência na alocação de recursos os programas de governo relativos à garantia de direitos fundamentais de Saúde, Educação, Segurança, Assistência Social, Criança e do Adolescente, Habitação e Saneamento Básico.

Art. 4º As ações dos Programas previstos no Plano Plurianual para o período de 2007 terão seus valores atualizados e condicionados aos limites permitidos pela receita estimada.

## CAPÍTULO - II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Projeto: o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, das quais resulta um produto;

III – Atividades, o instrumento de programação para alcançar objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e que concorrem para a manutenção da ação governamental;

IV – Operações especial, constitui as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto;

V – Unidade Orçamentária, menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, projetos, atividades, operações especiais e as funções e subjunções as quais se vinculam.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades instituídos e mantidos pelo Município;

II – O Orçamento de investimento das empresas públicas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 9º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

**Parágrafo Único.** A seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Art.10. O Orçamento de Investimento, previsto no art. 165, §5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo Único.** Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excluídas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 11. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2007:

I- Projeto de Lei;

II- Anexo da receita e despesa do orçamento fiscal e da seguridade social classificadas de acordo com a lei 4320/64;

III-Discriminação da legislação da receita e despesa referente ao orçamento fiscal e da seguridade social;

IV- Anexo dos orçamentos de investimentos das Empresas Municipais.

### **CAPÍTULO – III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 12. A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2007, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos nesta lei e no Plano Plurianual, observadas as normas da Lei Federal 4320/64 e da Lei complementar 101/05/2000.,

Art.13. A proposta orçamentária do Município para 2007 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I – responsabilidade na gestão fiscal;

II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 14. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

**Parágrafo Único.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



II – as prestações de conta e respectivos pareceres prévios;  
III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;  
IV – o Relatório de Gestão Fiscal;  
V – as versões simplificadas dos documentos listados nos incisos I a IV do parágrafo único deste artigo.

Art. 15. A Programação das Receitas e das Despesas para 2007 terá como base as despesas e receitas realizadas nos três exercícios anteriores, a preços de junho de 2006 e na meta de inflação prevista para 2006/2007.

§1º Na programação das receitas próprias deverão ser considerados:

I-A expansão do número de contribuintes;  
II-Os efeitos das modificações e atualizações da legislação tributária;  
III-A modernização do sistema de arrecadação;  
IV-Os fatores que possam influenciar a produtividade de cada fonte.

§2º Não poderão ser programadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

§3º A despesa pública Municipal atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual, Lei Complementar 101/2000, Lei 4320/64, Lei Orgânica Municipal e as demais normas do direito financeiro.

Art.16. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art.17. A transferência de recursos a título de contribuições e auxílios a entidades, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina os artigos 12, §2º, §6º da Lei 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante lei específica e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Art. 18. As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária, para a União, Estado, Municípios e órgãos Multi governamentais, a qualquer título, inclusive auxílios financeiro, contribuições e o custeio de despesas próprias do Estado e ou da União pelo Município, serão realizadas através de convênios e acordo na forma da legislação em vigor.

Art.19. A concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, deverá observar o disposto no art.26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art.21. A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Art.22. Em caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art.23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e os fatos efetivamente ocorridos, relativos à gestão orçamentária-financeira sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 25. As Despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais.

Art. 26. A Lei Orçamentária para 2007 somente incluirá dotações para pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação dos respectivos cálculos.

Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Parágrafo Único.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28. Se verificado, ao final de algum bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

*[Assinatura]*  
GERÊNCIA DE CONSULTORIA  
CONFERIÇÃO



## MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.

### PROCURADORIA JURÍDICA



§1º A limitação a que se refere o *caput* deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§2º Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§3º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§4º Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

**Art.29.** O Poder Executivo e o Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, após a publicação da lei orçamentária de 2007, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal por órgãos, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, com vista ao cumprimento das metas fiscais estabelecida nesta lei.

§1º A Programação financeira conterá:

- I- Metas fiscais quadrimestrais do resultado primário;
- II- Metas bimestrais de arrecadação;
- III- Cronograma de desembolso mensal por órgãos.

§2º Na elaboração da programação financeira será observado o seguinte:

- I- Sazonalidade das receitas;
- II- Evolução da arrecadação no exercício anterior;
- III- Repasse das receitas de convênios.

## CAPÍTULO -V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 30.** O Poder Executivo e Legislativo Municipal terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho/2006, projetada para o exercício de 2007, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a ser concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimentos de cargos através de concursos público.

**Parágrafo Único.** Na programação, as despesas com pessoal e encargos sociais do Legislativo e Executivo, observarão os limites previstos nos art.; 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 31.** Ressalvadas as alterações no sistema tributário nacional advindas da proposta de reforma constitucional tributária que poderão afetar a legislação municipal, poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária, visando o seu aperfeiçoamento e instituindo ainda:





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



I-Quanto a todos os tributos municipais:

- a) Concessão de remissão de créditos tributários como forma de incentivo à organização do cadastro municipal de contribuintes, fomento à geração de trabalho e renda, e ainda para o atendimento de demandas econômico-sociais;
- b) Concessão de anistia a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações previstas na legislação municipal, inclusive obrigações tributárias como forma de arrecadar créditos inscritos em dívida ativa.

II – Quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Taxa de Licença decorrente do poder de fiscalização, Taxas de Fiscalização Sanitária, e o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis:

- a) Concessão de isenção integral ou parcial para fomentar a instalação de empresas a geração de emprego e renda;
- b) Instituição de isenções sobre o patrimônio e serviços de contribuintes, atendendo interesses sociais das classes de menor condição econômica;
- c) Instituição de isenção visando a promoção de iniciativas esportivas e culturais.

III- Exclusivamente quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, a instituição de isenção e distribuição de prêmios como estímulo à adimplência fiscal.

Art. 32. Adoção das seguintes medidas compensatórias:

I – Reformulação dos critérios de concessão das isenções para as classes sociais de menor condição econômica;

II – Rezoneamento das áreas urbanas sujeitas à tributação pelo IPTU;

III – Revisão da Planta Genérica de Valores a partir de novas avaliações dos terrenos e suas edificações;

IV- Revisão integral dos dados cadastrais dos contribuintes do IPTU para fazer constar às modificações físicas nos imóveis que afetam o seu valor venal e consequente tributação;

V- Recadastramento total de contribuintes do IPTU e do ISSQN, com identificação completa dos responsáveis pelas obrigações tributárias, permitindo maior agilidade e certeza nos procedimentos de notificação do lançamento e cobrança, inclusive cobrança judicial;

VI – Reorganização do cadastro de contribuintes do ISSQN, baixando as inscrições municipais de inúmeros contribuintes com atividades econômica paralisada, e que anualmente se sujeitam a lançamentos tributários efetuados de ofício, tumultuando o banco de dados da Secretaria de Fazenda e Controle, gerando um crédito tributário insubstancial e de difícil arrecadação;

VII – Adoção de regimes especiais de fiscalização e retenção de ISSQN nos serviços prestados por contribuintes não inscritos ou com inscrição municipal suspensa.

**CAPÍTULO – VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.33– Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido convertido em lei até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta encaminhada à





**MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Câmara Municipal, até a publicação da Lei.

Art.34 A destinação de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas deverá atender as seguintes exigências:

04/05/2000;

- I - Observar as condições estabelecidas nesta Lei e na Lei Complementar 101 de 04/05/2000;
- II – Conter previsão de dotação no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.

Art. 35. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,00% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2007, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 36. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, e no art. 156 §2º da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que estabelecem as diretrizes para a sua elaboração.

Art. 37. Não poderão ser apresentadas ao projeto de lei orçamentária emendas que altere o valor das dotações orçamentária com recursos proveniente de:

- I- Recursos vinculados;
- II- Contrapartidas obrigatórias do Tesouro Municipal;
- III- Recursos destinados a serviços da dívida, pessoal e encargos.

Art. 38 – Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros 12 junho de 2007

  
**Athos Avelino Pereira**  
**Prefeito de Montes Claros MG.**





O referido Projeto Cumprir o que  
dispõe a lei Orgânica Municipal, Constitu-  
tuição Estadual e Federal, portanto somos  
favoráveis ao encaminhamento à  
Plenário para análise e discussão.

Até 25/06/2006

Assinatura

Assinatura

Somos pelo encaminhamento  
ao Plenário, que é soberano para  
decidir. Em que pese a relevância da  
matéria, em particular, queremos externar  
a minha opinião quanto ao descum-  
pimento, pelo segundo ano consecutivo,  
dos prazos estabelecidos. O Executivo de-  
veria ter encaminhado a LDO em 15.04.06  
e mais uma vez descumpre a legislação,  
o que impede uma maior e melhor



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.  
PROCURADORIA JURÍDICA



Montes Claros, 12 de junho de 2006

Ofício nº: PJ/054/2006

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviços: Procuradoria Jurídica

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal, no art. 155 da Constituição Estadual, nos arts. 154, 155 e 235 da Lei Orgânica Municipal, compreendendo as prioridades e metas da administração pública municipal, a estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações, as disposições relativas sobre as despesas do Município com pessoal e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Sebastião Ildeu Maia  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

Base Legal deste Parecer:  
- Art. 184 Regimento Interno da  
mais Municipal.  
- Art. 35, §2º inciso II ADCT - Federal.

\* Análise, um debate mais ampliado  
da matéria. Chamo a atenção para  
a data do encaminhamento ao Legis-  
lativo e a data da votação. O Le-  
gislativo mais uma vez alerta e adver-  
te o Executivo sobre mais um descum-  
primento da Lei. Essa é a minha opinião  
26/06/06





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 QUE “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa ou mesmo de finalidade, haja vista que o mesmo dispõe sobre a LDO Municipal, obrigação imposta tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica Municipal.

Também não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou constitucionalidade no dito projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 14 de junho de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605